

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO
DE GOIÁS – DETRAN/GO.**

Pregão Eletrônico nº 18/2021 – DETRAN/GO

Processo nº 202000025027655

VALID SOLUÇÕES S.A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.113.309/0001-47, com sede na Rua Peter Lund, nº 146/202, São Cristóvão, CEP: 20.930-390, Rio de Janeiro/RJ, por seu representante legal, vem, respeitosamente, diante de Vossa Senhoria, com fundamento no item 10 do ato convocatório em referência, oferecer suas **CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela CASA DA MOEDA DO BRASIL – CMB, pelas razões de fato e de direito anexamente aduzidas.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2.021

ANA CAROLINA
FERRAZ DE
ALMEIDA
ROCHELLE
Assinado de forma digital
por ANA CAROLINA
FERRAZ DE ALMEIDA
ROCHELLE
Dados: 2021.07.28
15:35:16 -03'00'

VALID SOLUÇÕES S.A

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DOS FATOS

O Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN/GO publicou o edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 18/2021, do tipo menor preço por lote, cujo objeto consiste na *“contratação de Empresa Especializada no fornecimento Solução Global de pacote de serviços: I- Captura ao Vivo de Imagens; II- Digitalização de Documentos e Processos por Demanda; III - Emissão de ACC, CNH e PID; IV- Pré-Postagem de Documentos; V - Serviço de Malote.”*

Referido objeto restou dividido em 2 lotes, sendo que a presente fase recursal versa sobre o lote 2, que consiste na execução dos itens III, IV e V supra referenciados.

A sessão de abertura do certame restou designada para o dia 19 de julho do corrente ano, às 9 horas, ocasião em que a etapa de lances de ambos os lotes aconteceu de forma simultânea, sendo que, para o lote 2, a licitante VALID SOLUÇÕES S.A. consagrou-se vencedora da etapa de lances, haja vista ter apresentado a proposta mais vantajosa para o Detran/GO, e fora declarada habilitada após a conferência dos documentos apresentados.

Todavia, a CASA DA MOEDA DO BRASIL – CMB restou indignada com a decisão, motivo pelo qual propôs o recurso ora contrarrazado.

Razão alguma assiste à CMB, contudo, conforme será cabalmente demonstrado.

É o que adiante se demonstrará.

II – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

O fundamento invocado pela CMB para a desclassificação da VALID deriva de suposta apresentação de valores inexequíveis, visto o valor máximo estimado pela Administração no instrumento convocatório e os preços médios praticados no mercado, sob a alegação de suposta *“flagrante disparidade do valor apurado pela Administração como média aceitável de mercado e o valor final da proposta vencedora.”*

Contudo, tal alegação não merece prosperar.

Isso porque o valor total da proposta ofertada pela VALID (R\$16.573.800,00) é manifestamente exequível, tendo em vista que atende, inclusive, os parâmetros de cálculo de exequibilidade fixados no artigo 48 da Lei nº. 8.666/93. Essa é a premissa a ser considerada e que garante a vantajosidade do preço.

Ao analisar o valor ofertado pela Valid, é possível verificar que a proposta contém condições econômicas para execução do objeto do certame, uma vez que o critério de julgamento da licitação é “Menor Preço Global” e satisfeitos os requisitos técnicos do certame, o preço global ofertado pela Valid está dentro da margem de 70% previsto no artigo 48, inciso II, §1º, alínea b da Lei 8.666/93, para ser classificada como proposta válida e, portanto, nos exatos termos da lei, a proposta ofertada pela VALID é exequível.

Nesse sentido, consolidando o posicionamento da C. Contas da União, vale mencionar a Súmula nº 262/2010 – TCU que dispõem: *“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”*

No presente caso, contudo, aplicando-se o critério definido no art. 48, II, §1º, b da Lei 8.666/93, conclui-se que a proposta apresentada pela VALID é manifestamente exequível, não cabendo alegação do contrário.

Como é sabido, o instrumento editalício delimita os critérios que possibilitam, objetivamente, o Pregoeiro de verificar quais são as propostas que têm maior probabilidade de serem inexequíveis.

Nesse contexto, vale mencionar entendimento do STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação.

[...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).”

Nesse sentido, também vale mencionar o entendimento de MARÇAL JUSTEN FILHO, no que tange a inexecuibilidade da proposta na modalidade pregão:

“A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexecuibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.”

Noutro ponto, nota-se que os itens aos quais a suposição de inexecuibilidade da CMB faz referência (quais sejam a pré-postagem de documentos e o serviço de malote) representam valor total ínfimo quando comparado ao valor global do Lote. Enquanto o valor total ofertado pela VALID corresponde a R\$16.573.800,00 (dezesseis milhões quinhentos e setenta e três mil e oitocentos reais), a parcela supostamente inexecuível representa o valor total de R\$28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais), ou seja, uma parcela quase irrisória quando comparada ao custo final da operação do contrato. Ainda, se considerarmos os números de referência previstos no Edital, a parcela supostamente inexecuível representa R\$198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) de um montante de R\$23.432.400,00 (vinte e três milhões quatrocentos e trinta e dois mil e quatrocentos reais).

Por fim, cabe informar que a VALID tem procurado realizar ações para a otimização de processos, tal como o fechamento da planta fabril de São Bernardo do Campo, além de melhorias em fases de produção, melhor adequação de mão de obra operacional, racionalização nas aquisições de insumos, haja vista que tais ações refletiram em maior economicidade, resultando em possibilidades de melhores práticas de preços, como demonstrado no presente certame, que obteve valor cerca de 25% (vinte e cinco por cento) menor do que o atualmente praticado, inclusive por esta mesma empresa.

Sendo assim, resta demonstrado que as alegações trazidas pela recorrente são completamente infundadas e descabidas, uma vez que a proposta ofertada pela empresa VALID é exequível, sendo, portanto, imperativo o não provimento do recurso apresentado pela recorrente.

III – DA SUPOSTA POSSIBILIDADE DE MELHOR OFERTA DE PREÇO PELA CASA DA MOEDA DO BRASIL

Outro ponto que causa estranheza e fora abordado em sede de recurso pela CMB, versa sobre a afirmação de que referida licitante – a CMB - poderia ofertar proposta mais vantajosa do que a da VALID.

Sabe-se, contudo, que os melhores preços são praticados pelas empresas que experimentam condições favoráveis a fazê-lo, ou seja, quem pode contratar mão de obra mais barata, dimensionar com maior flexibilidade a utilização da mão de obra, realizar compras racionalizadas com maior quantidade, possuindo, assim, maior negociação junto aos fornecedores. É o conjunto dessas práticas que representa condições de ofertar melhores preços.

Todavia, por se tratar de uma empresa pública federal, sabe-se que nenhuma das ações acima relatadas poderia ser diretamente adotada pela CMB, cabendo observar o seguinte:

- a) A CMB nunca prestou serviços de emissão de CNH em nenhum Estado, pelo menos nos últimos 15 (quinze) anos, seja de qual natureza fosse, nem captura, nem emissão de documentos;
- b) A CMB não produz documentos de habilitação (CNH e PID) pelo menos nos últimos 15 (quinze) anos, podendo ser verificado que não há nenhum histórico de contratos com nenhum DETRAN;
- c) Com isso, não consegue adquirir insumos de forma otimizada e em grandes volumes, o que propiciaria melhores preços de aquisição e com isso conseguir praticar melhores preços junto aos clientes;
- d) Por ser uma empresa pública federal, precisa comprar os insumos com base em um contrato firmado, não por mera expectativa, pois isso pode ensejar responsabilização do administrador. Logo não possui estoques de insumos utilizados nesses produtos;
- e) A CMB é uma empresa pública federal com sede no Rio de Janeiro e toda sua mão de obra é lotada no parque fabril de Santa Cruz, não existindo histórico de atuação em outros Estados, ou seja, não seria possível prestar o serviço diretamente no Estado de Goiás, pois isso exigiria a autorização do Sindicato (Sindicato dos Moedeiros), ação essa bastante morosa. Ainda, dependeria dos trabalhadores que seriam alocados em outro estado concordarem, através de um processo seletivo interno, ainda assim, recebendo o salário e maiores benefícios para estarem trabalhando em outro Estado. Pode-se adicionar também que tal ponto foi questão de solicitação de impugnação por aquela empresa pública, que solicitava produzir no Estado do Rio de Janeiro, demonstrando que não teria condições de atendimento descentralizado, o que representa um risco maior na operação;
- f) A CMB, por ser uma empresa pública, deve publicar seus balanços em seu *site*, e vem demonstrando constantes prejuízos nos últimos 04 (quatro) anos, o que poderia ensejar uma barreira à prática de preços menores, já que tal fato

evidencia que nem as obrigações recorrentes estão gerando lucro (ou pelo menos as despesas estão bem superiores ao possível lucro gerado), podendo resultar em não cumprimento de novas obrigações que ensejam maiores dificuldades operacionais e de alocação de mão de obra.

- g) Também por ser uma empresa pública federal, pela Lei de Acesso À Informação -LAI ([Remunerações - Casa da Moeda do Brasil](#)), ela é obrigada a publicar os proventos do pessoal, sem contar demais benefícios que ainda oneram ainda mais o custo de mão de obra, por cargo e funções se assim desejar visualizar. Apenas para exemplificar as disposições ora expostas, o cargo de Técnico Operacional de Produção (cargo: TOP – Produção), ou seja, quem efetivamente está ligado à linha de produção na fábrica, observa-se um custo médio acima de R\$ 7.000 (sete mil reais) mensais, isso sem contar em outros cargos administrativos e de produção, cujos custos são ainda maiores e também são considerados numa operação dessa (overhead, etc), representando um custo de cerca de 3 a 4 vezes superior ao valor médio praticado em cargos semelhantes no mercado privado. Evidencia-se, portanto, que assim como na aquisição de insumos, a CMB não possui condições de praticar preços melhores (pela falta de volume e prestação de serviço-estoque de insumo), tampouco na mão de obra, já que ainda incidiriam maiores custos para possível alocação de mão de obra em outro Estado, caso conseguisse resultado positivo em processo seletivo, aliado a demais benefícios que deveriam ser pagos, já que o concurso prestado pelos empregados, até então, sempre foi para o Estado do Rio de Janeiro somente.

As considerações acima evidenciam que a CMB, por sua natureza jurídica de empresa pública, não possui condições de ofertar valor mais vantajoso ao Detran-GO, motivo pelo qual seu recurso deve ser julgado improcedente, sendo mantida a habilitação da VALID, uma vez que ocorrida de forma legal e válida.

IV - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Por todo o acima exposto, requer seja julgado improcedente o recurso interposto pela CASA DA MOEDA DO BRASIL – CMB, mantendo-se a habilitação da VALID SOLUÇÕES S.A., haja vista ser a empresa detentora da proposta mais vantajosa ao Detran-GO.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2.021

ANA CAROLINA
FERRAZ DE
ALMEIDA
ROCHELLE
VALID SOLUÇÕES S.A

Assinado de forma digital
por ANA CAROLINA
FERRAZ DE ALMEIDA
ROCHELLE
Dados: 2021.07.28
15:36:00 -03'00'

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <https://docflow.detran.go.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: ZHBF-G1W6-ZDXF-A0J9



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/06/2023 é(são) :

- ANA CAROLINA FERRAZ DE ALMEIDA ROCHELLE - 28/07/2021 15:35:16 (Certificado Digital)
- ANA CAROLINA FERRAZ DE ALMEIDA ROCHELLE - 28/07/2021 15:36:00 (Certificado Digital)